



# Prefeitura do Município de São Pedro

PROJETO DE LEI Nº 43

DE 30 DE ABRIL DE 2013.

*“Altera o inciso I do artigo 2º e o caput e incisos I e II do artigo 3º, ambos da Lei Municipal nº 2.558, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública”.*

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

PROPÕE:

Art.1º Esta Lei altera a hipótese de incidência e a base de cálculo da Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituídas respectivamente pelo inciso I do artigo 2º e pelo *caput* e incisos I e II do artigo 3º, ambos da Lei Municipal nº 2.558, de 19 de dezembro de 2005.

Art. 2º O inciso I do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.558/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“I – dos consumidores de energia elétrica em imóveis residenciais e não residenciais, situados em todo o território do Município de São Pedro, inclusive na zona rural;(NR)”*

Art. 3º O *caput* do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.558/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP corresponderá ao custo global do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes, da seguinte forma: (NR)”*

Art. 4º O inciso I do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.558/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“I - para o disposto no inciso I do artigo 2º desta Lei, o valor mensal da contribuição será aquele que corresponder à faixa de consumo de energia elétrica indicado na respectiva fatura emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, conforme a seguinte tabela: (NR)”*

<i>Faixa de Consumo expresso em quilowatt-hora (KWh)</i>	<i>Consumidor Residencial Valor em Reais (R\$)</i>	<i>Demais Consumidores Valor em Reais (R\$)</i>
<i>0 a 30</i>	<i>Isento</i>	<i>5,00</i>
<i>31 a 50</i>	<i>3,00</i>	<i>7,00</i>
<i>51 a 100</i>	<i>4,00</i>	<i>9,00</i>
<i>101 a 200</i>	<i>5,00</i>	<i>11,00</i>
<i>201 a 300</i>	<i>7,00</i>	<i>13,00</i>
<i>301 a 400</i>	<i>9,00</i>	<i>15,00</i>
<i>401 a 500</i>	<i>11,00</i>	<i>17,00</i>



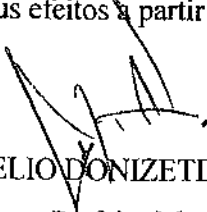
# Prefeitura do Município de São Pedro

<i>Faixa de Consumo expresso em quilowatt-hora (KWh)</i>	<i>Consumidor Residencial Valor em Reais (R\$)</i>	<i>Demais Consumidores Valor em Reais (R\$)</i>
<i>501 a 600</i>	<i>13,00</i>	<i>19,00</i>
<i>601 a 700</i>	<i>14,00</i>	<i>21,00</i>
<i>701 a 800</i>	<i>15,00</i>	<i>22,00</i>
<i>801 a 900</i>	<i>16,00</i>	<i>23,00</i>
<i>901 a 1.000</i>	<i>17,00</i>	<i>24,00</i>
<i>Acima de 1.000</i>	<i>18,00</i>	<i>25,00</i>

Art. 5º O inciso II do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.558/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“II - para o disposto no inciso II do artigo 2º desta Lei, o valor anual da contribuição será de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais). (NR)”*

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

  
HELIO DONIZETE ZANATTA  
Prefeito Municipal



# Prefeitura do Município de São Pedro

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Nobres Vereadores.

A Lei nº 2.558, de 26 de dezembro de 1995, em seus artigos 2º, I e 3º *caput*, I e II, estabelece a hipótese de incidência dos consumidores de energia elétrica e dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, respectivamente.

Todavia, urge por bem aclarar os limites da hipótese de incidência tributária prevista no inciso I do art. 2º, de modo a abranger todos os sujeitos passivos residentes ou domiciliados no território deste Município, inclusive na zona rural. E quanto à base de cálculo, esta é inexecutável face ao valor mensal da conta de iluminação, quiçá em relação ao custeio dos demais serviços de iluminação pública, notadamente a expansão da rede municipal.

A insuficiência na arrecadação tende a se agravar de forma a inviabilizar a atividade estatal, visto que a partir de janeiro de 2014, os serviços de iluminação pública serão legalmente de responsabilidade dos Municípios, e não mais das concessionárias distribuidoras de energia, cabendo aos municípios, portanto, fazer funcionar o sistema de iluminação pública que é um processo complexo e oneroso.

O novo texto da lei adota a faixa de consumo mensal de energia elétrica de cada imóvel como parâmetro para ratear entre os contribuintes o gasto com a prestação do serviço de iluminação pública, realizando, na prática, a almejada justiça fiscal, que consiste, precisamente, na materialização, no plano da realidade fática, dos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, porquanto é lícito supor que quem tem um maior consumo tem condições de pagar mais<sup>1</sup>.

Explicando melhor, o custo global do serviço de iluminação Pública, que conforme o Parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.558/2005 "*compreende a iluminação de vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens de uso comum dos municípios, assim como as atividades assessorias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação*", será rateado pelos contribuintes segundo a sua capacidade contributiva, de acordo com a respectiva faixa de consumo de energia elétrica.

Para se chegar aos valores ora fixados, aplicou-se alíquotas progressivas sobre o custo global do serviço de iluminação pública aferido no período de um ano, sendo certo que a partir de então o valor será reajustado anualmente pelo IGP-M, conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 2.558/2005.

Esta base de cálculo já foi recepcionada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 573.675-0, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que em seu voto, seguido pelos demais ministros, consolidou o entendimento de que "*nada impede que o Município distribua esse rateio conforme a maior ou menor capacidade contributiva indicada pelo maior ou menor consumo de energia elétrica, com total respeito aos princípios da isonomia geral e isonomia tributária*". Afinal, isonomia traduz-se em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais (art. 150, II CF).

<sup>1</sup> RE 573.675-0



## Prefeitura do Município de São Pedro

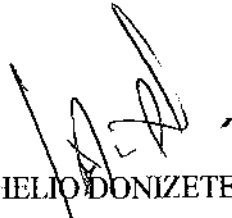
Ainda no que concerne ao princípio da isonomia tributária, ficam inseridos com clareza no texto da lei todos os sujeitos passivos consumidores situados em todo o território do Município, inclusive em área de expansão urbana e rural, ao passo que continuam incluídos no rol de contribuintes da COSIP os proprietários de terrenos sem consumo de energia elétrica, já que foi mantida a hipótese de incidência do inciso II do art. 2º da Lei nº 2.558, de 19 de dezembro de 2005. Ou seja, todos os que efetivamente se beneficiam do serviço de iluminação pública passam a ser sujeitos passivos tributários da COSIP.

Com efeito, sendo a iluminação pública um serviço *uti universi*, ou seja, de caráter geral e indivisível, prestados a todos os cidadãos, indistintamente, não se afigura possível excluir do polo passivo da obrigação tributária os munícipes que são consumidores em área não urbana ou que possuem imóveis não edificadas.

E no que diz respeito à base de cálculo, esta não se confunde com a base de cálculo do ICMS, uma vez que não incide sobre o valor do consumo de energia elétrica, mas corresponde ao rateio do custo do serviço de iluminação pública municipal entre os contribuintes selecionados segundo critérios objetivos, tudo nos moldes do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, nos já mencionados autos do Recurso Extraordinário nº 573.675-0.

Assim sendo, visando aprimorar a arrecadação desse relevante tributo, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares dessa casa de Leis para a aprovação da proposta.

Respeitosamente,

  
HELIO DONIZETE ZANATA  
Prefeito Municipal